PRESIDENCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 48 730

Considerando que o acentuado desenvolvimento tecnológico do material das forças armadas requer do pessoal dos seus quadros uma capacidade técnica cada vez mais evoluída:

Considerando que os requisitos que esse facto faz incidir sobre as praças dos quadros permanentes só podem ser atingidos mediante uma cuidada preparação profissional e uma prolongada permanéncia nos quadros;

Considerando que os actuais vencimentos das referidas praças não correspondem à preparação profissional exigida nem constituem motivação suficiente para a sua prolongada permanência nos quadros;

Considerando ainda a necessidade de manter o indispensável equilíbrio entre os vencimentos dos diferentes

postos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O vencimento mensal dos furriéis do Exército e da Força Aérea, incluindo os especializados em para-quedismo, passa a ser de 1800\$. Este mesmo vencimento será o dos subsargentos dos quadros de complemento da Armada quando este posto vier a ser criado.

Art. 2.º Os vencimentos mensais dos cabos e marinheiros da Armada de qualquer classe, incluindo a da taifa, passam a ser os seguintes:

a 1			_										, A
Cabos .	•				٠					•		٠,	1 800\$00
Marinheir	os							٠.					1.550\$00
Grumetes	re	co	no	luz	zid	os							1 330\$00

§ único. O vencimento estabelecido para os marinheiros é também abonável às praças da Armada que ainda existem com o posto de primeiro-marinheiro.

Art. 3.º Os aumentos de pré por cada período trienal de readmissão a abonar às praças readmitidas do Exército e da Força Aérea, incluindo as especializadas em pára-quedismo, passam a ser os seguintes:

1.° período

a) Primeiros-cabos:

	2	periodo	٠	•	•	•	• (•	٠		•		25\$00
	ვ.∘	período								٠.			30\$00
	4.°	período	е	seg	gui	nt	es					•	35\$00
b)	Segund												
	1.°	período											15\$00
	2.°	período						•					20\$00
	3.0	período											25\$00

20\$00

Art. 4.º O disposto nos artigos anteriores não é aplicável ao pessoal que se encontra abonado de vencimentos nos regimes estabelecidos pelos Decretos-Leis n.ºº 43 773, de 1 de Junho de 1961, e 44 864, de 26 de Janeiro de 1963; nesta conformidade, os vencimentos desse pessoal não sofrem alteração, nem nos seus quantitativos, nem nos descontos que sobre eles incidem.

§ único. Com a única restrição enunciada neste artigo, os vencimentos fixados nos artigos 1.º, 2.º e 3.º passam a ser os correspondentes aos postos neles indicados para todos os efeitos legais, nomeadamente no que se refere ao cálculo de pensões de reserva, de reforma e de invalidez.

Art. 5.º Os abonos estabelecidos por este diploma são devidos a contar de 1 de Dezembro de 1968 e para suportar no ano corrente os encargos resultantes serão abertos créditos especiais com cobertura em anulação a efectuar em verbas de despesas ou em alterações representativas de aumentos de previsão de receitas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Fernando Alberto de Oliveira.

Promulgado em 22 de Novembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 4 de Dezembro de 1968. — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 23 746

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, seja extinto o Posto do Registo Civil de Alcafache, concelho de Mangualde.

Ministério da Justica, 4 de Dezembro de 1968. — O Ministro da Justiça, Mário Júlio Brito de Almeida Costa.

MINISTERIO DAS FINANCAS

Decreto-Lei n.º 48 731

O Decreto-Lei n.º 47 909, de 7 de Setembro de 1967, ao criar o Serviço de Centralização de Riscos do Crédito, indicou quais as instituições abrangidas no âmbito de aplicação dos seus preceitos.

Reconhece-se agora a conveniência de ampliar a enumeração feita, por forma a incluir as pessoas colectivas que, de algum modo, exerçam funções de crédito ou actividades com ele directamente relacionadas.

Por outro lado, atribui-se maior maleabilidade na acção governativa para a hipótese de se vir a julgar oportuno estender o regime estabelecido no diploma a riscos diferentes dos previstos.

Finalmente, autoriza-se o Ministro das Finanças a celebrar contrato com o Banco de Portugal, nos termos das bases que se publicam, para o efeito de assegurar a entrada em funcionamento do Serviço.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3 do artigo 1.º e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 47 909, de 7 de Setembro de 1967, passam a ter a seguinte redacção:

- 3. Para efeito do presente decreto-lei, consideram-se instituições de crédito as qualificadas como tal no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, as instituições parabancárias comtempladas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 302, de 27 de Abril de 1965, e, ainda, quaisquer pessoas colectivas de direito público ou empresas cuja criação esteja prevista por lei, ainda que sob a forma de pessoas colectivas de direito privado, que, de algum modo, exerçam funções de crédito ou actividades com ele directamente relacionadas.
- Art. 7.º O Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, poderá, por portaria, estender o regime estabelecido neste decreto-lei aos riscos da concessão e aplicação de crédito de natureza diferente da referida no artigo 1.º
- Art. 2.º É autorizado o Ministro das Finanças a realizar, em representação do Estado, com o Banco de Portugal um contrato nos termos das bases anexas a este diploma e que dele são parte integrante.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros. — Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 21 de Novembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 4 de Dezembro de 1968. — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Base anexas ao Decreto-Lei n.º 48 731

BASE I

- 1. O Banco de Portugal obriga-se a assegurar o Serviço de Centralização de Riscos do Crédito, criado pelo Decreto-Lei n.º 47 909, de 7 de Setembro de 1967, com o objectivo de centralizar os elementos informativos respeitantes aos riscos da concessão e aplicação de crédito bancário e parabancário.
- 2. De acordo com o Governo e por delegação deste, o Banco de Portugal transmitirá às instituições de crédito as instruções regulamentares julgadas necessárias ao bom funcionamento do Serviço.

BASE II

- 1. O Serviço de Centralização de Riscos do Crédito funcionará na sede do Banco de Portugal, em Lisboa. Poderá o Banco, quando o julgar conveniente, criar centros regionais deste Serviço nas suas filiais ou agências.
- 2. O Serviço de Centralização de Riscos do Crédito dirá respeito a operações realizadas pelas sedes, dependências, agências e outras sucursais das instituições de crédito situadas no território do continente com pessoas singulares ou colectivas residentes ou domiciliadas no mesmo território; não serão, porém, abrangidas as operações realizadas entre instituições de crédito.

Poderá o Banco de Portugal, de acordo com as conveniências, alargar o âmbito do Serviço ao território das ilhas adjacentes, estabelecendo nele os necessários centros regionais.

Base iii

Os elementos informativos fornecidos pelas instituições de crédito, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 909, de 7 de Setembro de

1967, não poderão ser utilizados para outros fins que não sejam os do Serviço de Centralização de Riscos do Crédito, ou os de elaboração paraestatística, como complemento dos elementos referidos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965. Não poderão, em qualquer caso, os elementos informativos fornecidos pelas instituições de crédito ser susceptíveis de difusão violadora do princípio de segredo bancário, que deve proteger as operações de crédito.

BASE IV

- 1. As instituições de crédito poderão requerer, por escrito, ao Banco de Portugal que lhes seja dado conhecimento das operações registadas no Serviço de Centralização de Riscos do Crédito relativas às pessoas singulares ou colectivas que lhes hajam solicitado crédito.
- 2. Serão condições de legitimidade do pedido de informação o ser a instituição requerente credora actual da pessoa singular ou colectiva em causa ou, não sendo credora, a apresentação do pedido de concessão de crédito. Poderá o Banco de Portugal, nas instruções a que se refere o n.º 2 da base I, regulamentar estas condições e, bem assim, fixar condições complementares de legitimidade.

BASE V

- 1. As informações prestadas pelo Banco de Portugal não poderão conter qualquer indicação acerca das localidades em que os créditos foram outorgados, nem das instituições que os concederam. Ao Banco de Portugal não poderá ser exigida qualquer responsabilidade pelas informações que preste.
- 2. O Banco de Portugal advertirá, em cada caso, a instituição requerente de que estas informações serão exclusivamente destinadas a essa instituição, sendo-lhes assim vedada a sua transmissão, total ou parcial, a terceiros.

Base vi

O Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, poderá estender o regime estabelecido neste contrato aos riscos da concessão e aplicação de crédito de natureza diferente da referida na base 1.

Ministério das Finanças, 21 de Novembro de 1968. — O Ministro das Finanças, João Augusto Dias Rosas.

Decreto-Lei n.º 48 732

Os encargos resultantes da concessão do subsídio eventual de custo de vida, a que se refere o Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966, no que respeita aos funcionários do Estado em serviço nas ilhas adjacentes, têm sido suportados pelas juntas gerais dos distritos autónomos, de harmonia com a orientação definida pelo artigo 6.º do mesmo diploma.

Os referidos encargos reflectem-se, porém, sensívelmente, na situação financeira das mesmas juntas gerais, considerando o seu montante, quer em relação à importância global dos seus orçamentos privativos, quer em relação aos subsídios de comparticipação concedidos pelo Estado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 514, de 19 de Setembro de 1959.

Verifica-se, portanto, a conveniência de possibilitar o aumento dos referidos subsídios com as importâncias tidas por indispensáveis.